PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 110/2025

Institui o Programa Municipal de Mediação Pré-Protesto no âmbito do Município de Manacapuru e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Manacapuru, o Programa Municipal de Mediação Pré-Protesto, com a finalidade de promover a mediação de conflitos entre consumidores e empresas prestadoras de serviços essenciais antes da inscrição de dívidas em cartório de protesto.

Parágrafo único. O Programa será executado pelo PROCON Municipal ou órgão equivalente de defesa do consumidor.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, com atuação no Município de Manacapuru, ficam obrigadas a comunicar previamente ao PROCON Municipal a existência de débito vencido em nome de consumidor domiciliado neste Município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis antes do envio do título ao cartório de protesto.

§ 1º A comunicação referida no caput deverá conter:
I - dados do consumidor;
II - descrição do débito e valor atualizado;
III - data de vencimento e número da fatura ou contrato;
IV - meios disponíveis para contato com a empresa credora.

§ 2º O PROCON Municipal, ao receber a notificação, deverá proceder à comunicação oficial ao consumidor, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), e-mail institucional, ligação telefônica ou outro meio idôneo.

§ 3º A partir da notificação do consumidor, será assegurado o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para tentativa de mediação administrativa.

Art. 3º Findo o prazo de mediação, sem acordo entre as partes, poderá a empresa proceder ao envio do título ao cartório competente, sem qualquer impedimento por parte do Município.

Art. 4º O PROCON Municipal poderá expedir certificado de mediação frustrada, quando esgotadas as tentativas de negociação, servindo como elemento probatório para eventual defesa administrativa ou judicial do consumidor.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às sanções previstas na legislação de defesa do consumidor, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único. O PROCON Municipal poderá instaurar procedimento administrativo de fiscalização e aplicar penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor às empresas que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 20 de maio de 2025.



WILLACE SAPO
VEREADOR
MDB

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

O presente Projeto de Lei propõe a criação do **Programa Municipal de Mediação Pré-Protesto**, com o objetivo de proteger os consumidores do Município de Manacapuru contra práticas abusivas no envio direto de dívidas ao cartório de protesto, especialmente por parte de concessionárias de serviços públicos essenciais, como energia elétrica e abastecimento de água.

Com base na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de **interesse local** (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal), e na **proteção do consumidor** (art. 170, V e art. 5º, XXXII da CF), além da previsão do **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)** e da própria **Lei Orgânica Municipal**, esta proposição estabelece um modelo de mediação administrativa no PROCON local, **antes da inscrição de nomes em cartório**, permitindo ao cidadão a oportunidade de negociação e orientação legal.

A proposta é **juridicamente sólida**, pois **não impede** o protesto nem interfere nos cartórios (disciplinados pela Lei Federal nº 9.492/1997), apenas cria uma **etapa intermediária de mediação**, garantindo ao consumidor o direito de saber e se defender — princípio basilar das relações de consumo.

Além de proteger o cidadão mais vulnerável, a medida contribui para a **redução de demandas judiciais**, o desafogamento de órgãos como a Defensoria Pública e o Judiciário, e o fortalecimento da **função preventiva e resolutiva do PROCON Municipal**, enquanto ferramenta efetiva de política pública.

O prazo de **60 dias corridos** assegura tempo suficiente para comunicação, negociação e orientação jurídica, sem ferir o direito da empresa de cobrar e protestar posteriormente. A obrigatoriedade de comunicação ao PROCON está plenamente dentro do poder de regulação do Município sobre relações de consumo em seu território.

Quanto à viabilidade, o projeto **condiciona sua execução à existência de dotação orçamentária**, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo sua implementação possível de forma escalonada, com uso da estrutura já existente no Município.

Portanto, trata-se de **um projeto eficiente, preventivo e de alta relevância social**, que equilibra os direitos das empresas e dos consumidores, fortalece a atuação municipal e garante segurança jurídica à população.

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manacapuru, 20 de maio de 2025.

WILLACE SAPO
VEREADOR
MDB